

FILIAÇÃO HOMOPARENTAL NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Clarice Helena de Miranda Coimbra*

RESUMO

O presente estudo analisa as relações de afeto entre pais e filhos construído pelo amor, abordando reflexão sócio-ético-moral acerca da afetividade dos casais homossexuais, partindo da noção da Constituição como um sistema aberto composto de regras e princípios. Demonstrar-se-á que as uniões entre pessoas do mesmo sexo, podem compor uma entidade familiar em observância ao princípio da não discriminação em razão da orientação sexual, sendo-lhes assegurado o direito de adoção em conjunto e até mesmo por fecundação artificial homóloga.

PALAVRAS-CHAVE

FAMÍLIA; PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE; UNIÃO HOMOSSEXUAL.

RIASUNTO

Lo studio presente analizza i rapporti di affetto fra i genitori ed i bambini costruiti dall'amore, avvicinandosi alla riflessione socio-etico-morale riguardo alla affettività degli omosessuali delle coppie, andare della nozione della costituzione come sistema aperto composto delle regole ed ai principii. Uno vuole lo stesso dimostra che i sindacati fra la gente del sesso, possono comporre un'entità esperta nel rispetto l'inizio non della distinzione nel motivo dell'orientamento sessuale, assicurandosi la destra a loro di approvazione nell'insieme ed anche se per il fecundação artificial omologo.

PAROLE DI ACCESSO

FAMIGLIA; PRINCIPIO DELL'AFFETTIVITÀ; UNIONE OMOSESSUALE.

* Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Campos, FDC, área de concentração: Relações privadas e Constituição. Professora da Universidade Veiga de Almeida. Advogada.

INTRODUÇÃO

O Direito de família vem acompanhando as transformações para a nova sociedade do século XXI, tanto as uniões homoafetivas quanto as relações de comprometimento mútuos, que independe neste novo contexto de número ou do sexo de seus integrantes. Esta sociedade de afetos marginalizadas pelo sistema vigente, também produzem efeitos jurídicos podendo ser invocado os princípios gerais do direito e a analogia, pois a Constituição Federal privilegia o exercício de liberdade e o respeito à dignidade do indivíduo, assegurando a livre escolha de orientação sexual.

Espera-se nesta trajetória quebrar os paradigmas em que a família era identificada pelo casamento, onde a globalização e as mudanças sociais e tecnológicas influenciam diretamente no novo modelo de família. A família contemporânea vem renovando-se e assumindo o seu papel de destaque dentro da sociedade. Todavia, não pode ser encarada como mera ficção, mas sim por um fato natural que foge à vontade humana, partindo da premissa de que é uma estrutura sólida onde cada integrante possui um lugar definido, independentemente de qualquer vínculo biológico.¹

A família é considerada um fenômeno sócio-cultural institucionalizado pelo Direito, mas que transformou-se em um reduto de afetividade que abarca todas as modalidades vivenciais, deixando seqüelas que devem ser introduzidas pelo Direito de Família brasileiro. Essas transformações exigem um repensar de valores na interpretação jurídica dessas entidades familiares sob qualquer aspecto patrimonial, objetivando o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana.

Tem-se falado que o Código Civil de 2002 nasceu deficiente devido às conquistas e as transformações do final do século passado, v.g., na área tecnológica, moral, científica e consuetudinária do Direito, mas que mesmo estando defasado, tem na doutrina e na jurisprudência a tarefa de preencher as lacunas do novo texto.

Dentre os vínculos jurídicos previstos expressamente pela legislação vigente encontram-se o casamento e a união estável, normatizados pelo Direito de família e sucessões. A união homossexual e o concubinato difere do modelo de família patriarcal,

¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família brasileiro (introdução – abordagem sob a perspectiva civil-constitucional)**. Editora Juruá, 2001 p. 22.

mas que tem efeitos jurídicos que baseiam-se nos princípios gerais da analogia. Outra modalidade é o namoro que também possui efeito jurídico, pois antecede a convivência com o fito de construir família, mas que não tem amparo legal.

Com relação ao vínculo afetivo, protegido pela Constituição Federal, verifica-se que as relações de afeto entre pais e filhos deve ser construída pelo amor, respeito e solidariedade corroborando o que seria a paternidade e a maternidade responsável.

O propósito deste trabalho, limita-se a abordar uma reflexão sócio-ético-moral em torno da afetividade dos casais homossexuais trazendo à tona que tanto o legislador como os operadores do Direito, não podem impedir que essas pessoas conduzam sua vida da forma que melhor lhes agrade cujo o único objetivo é a busca da felicidade.

Neste sentir, conforme dispõe a Constituição Federal, é defeso qualquer tipo de discriminação à pessoa humana, devendo ser valorada a igualdade, o direito à intimidade e à vida privada, tidas como cláusulas pétreas.

A metodologia empregada para elaboração do presente estudo, consiste em pesquisa bibliográfica nacional com certas incursões nos âmbitos filosófico e sociológico que tenham pertinência com o tema.

Aborda-se-á os fundamentos teóricos da pesquisa, partindo da noção da Constituição como um sistema aberto composto de regras e princípios. A partir daí, demonstrar-se-á que as uniões entre pessoas do mesmo sexo, podem compor uma entidade familiar em observância ao princípio da não-discriminação em razão da orientação sexual, sendo-lhes assegurado direito de adoção em conjunto e até mesmo por fecundação artificial homóloga.

1. UNIÃO AFETIVA ENTRE HOMOSSEXUAIS COMO ENTIDADE FAMILIAR

Em alguns Estados, a jurisprudência vem identificando as uniões homoafetivas como união estável² e as incluindo no Direito de Família.

² A Constituição Federal de 1988 adotou o termo “união estável”. Entretanto, como aponta Guilherme Calmon Nogueira da Gama, “este termo também não é o mais recomendável, porque formado com o adjetivo ‘estável’, característica que pode sugerir que somente este tipo de união é dotado de estabilidade, não tendo por exemplo a união matrimonial tal solidez, o que não é verdade. Assim, a proposta é de adotar o termo ‘companheirismo’ para designar o instituto, diante da prevalência do elemento anímico, do afeto, indispensável à constituição e permanência da família informal.” GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro: (Introdução – abordagem sob a perspectiva civil-**

Imperativo reconhecer as lições de Glauber Moreno Talavera (2004, p. 39), ao discorrer sobre a diferença existente entre as uniões heterossexuais e as homossexuais. Para o autor, a diferença é a diversidade de sexo, pois em se tratando de relação afetiva são iguais:

Sob a perspectiva desse enfoque, verificamos que as convivências homossexuais e as convivências heterossexuais se distinguem apenas quanto ao fato de o relacionamento ser perpetrado por pessoas do mesmo sexo ou por pessoas de sexo distinto, vez que do ponto de vista relacional não há dessemelhança alguma possível de ser sedimentada. (TALAVERA, 2004, p. 39).³

A união de amor entre pessoas do mesmo sexo é que configura a constituição desta nova modalidade de família, uma vez que o conceito tradicional de família⁴ tem sofrido importantes mudanças. Para Luiz Roberto Barroso (2000, p.28),

a constitucionalização do direito deslocou a ênfase do instituto para os aspectos existenciais, em substituição às questões patrimoniais. Mais importante ainda é a caracterização que tem sido feita da família como meio de promoção – ambiente privilegiado – para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, e não mais como um fim em si mesmo ou um mero símbolo de tradição.⁵

Parte da doutrina considera a união homossexual como sociedade de fato. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (1998, p. 491), aponta que a união homossexual continuará a não ser passível de registro oficial, não gerando efeito jurídico no Direito de Família, devendo ser tratada como sociedade de fato regulamentada no campo do Direito das Obrigações.⁶ Para o autor, a união entre pessoas do mesmo sexo, não levará ao reconhecimento de novo modelo de família jurídica.

Neste caso, na união de pessoas do mesmo sexo o parceiro somente tem direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida a existência da sociedade de fato com os requisitos do art. 981, *caput* do Código Civil de 2002.⁷

constitucional), São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 32/33.

³ TALAVERA, Glauber Moreno. **União civil entre pessoas do mesmo sexo**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 39.

⁴ Segundo Leib Soibelman, família é em sentido lato, pessoas ligadas por consangüinidade. Em sentido restrito os cônjuges e a prole.” SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia Jurídica Eletrônica**. São Paulo: Saraiva, 1998. CD-ROM.

⁵ BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mais iguais: O reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Trabalho desenvolvido com a colaboração de Cláudio Pereira de Souza Neto, Eduardo Mendonça e Nelson Nascimento Diz, que participaram da pesquisa e da discussão de idéias e de teses.p. 28.

⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. in: **O Companheirismo – Uma espécie de família**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 491.

Para Marilene Silveira Guimarães (1995, p. 204), “a sociedade de fato é fundamentada em vínculo obrigacional, enquanto o fundamento da união homossexual é afetivo-psicológico. Não ocorre uma sociedade de fato, e sim uma sociedade de afetos,”⁸ daí a necessidade de se regulamentar as relações homoeróticas⁹ decorrentes de uniões homossexuais concedendo-se a estas pessoas, o direito à partilha de patrimônio, como direito de meação havido na constância do relacionamento.¹⁰

Além disso, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil concede ao Juiz a possibilidade de decidir o caso com base na analogia, costumes e nos princípios gerais do Direito. Se restar comprovado a existência de uma relação homoafetiva, contínua, duradoura, com verdadeira *affectio maritalis* e mútua assistência moral e econômica, aplicar-se-á as regras pertinentes ao regime da comunhão parcial de bens, ante a inexistência de qualquer contrato.¹¹

Celso Antonio Bandeira de Mello (1991, p. 230), compartilha do entendimento de que é muito grave violar um princípio do que transgredir uma regra, pois “representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores

⁷ Dispõe o CC/2002, Art. 981, caput: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

⁸ GUIMARÃES, Marilene Silveira. “**Reflexões acerca de questões patrimoniais nas uniões fundamentadas, informais e marginais**”, in: ALVIM, Teresa Arruda (coord.) Direito de Família – aspectos constitucionais civis e processuais, vol. II. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 204.

⁹ Expressão usada na Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 01/99, de 22/03/1999. Disponível em <http://www.pol.org.br/legislacao/doc/resolucao1999_1.doc>. Acesso em: 10 jul. 2007.

¹⁰ TJRS – Apelação Cível 70001388982. 7ª. Câmara Cível. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 14.03.2001: “União homossexual. Reconhecimento. Partilha do patrimônio. Meação. Paradigma. Não se permite mais o farasáismo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem conseqüências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros”. Este voto foi transformado em artigo intitulado “A relação homoerótica e a partilha de bens” publicado na obra Homossexualidade, discussões jurídicas e psicológicas, organizada pelo IDEF. Ed. Juruá, 2001, pp. 115 a 143.

¹¹ TJRJ – Apelação Cível 30.315/2004. 17ª. Câmara Cível. Rel. Des. Raul Celso Lins e Silva, julgado em 15.12.2004: “Relação Homossexual. Reconhecimento de união estável. Aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Analogia autorizada pelo artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Dissolução de sociedade e partilha de bens. Relação homossexual. Reconhecimento de união estável. Aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa e da igualdade entre todos. Uso da analogia autorizado pelo artigo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Perseguição dos objetivos de construção de uma sociedade justa, com o bem de todos. Reconhecimento do direito como instrumento garantidor da paz social. Verificação de elementos característicos da união estável; excetuando-se a relação homem mulher. Direitos constituídos. Reforma da sentença. Provimento do recurso.”

fundamentais(...).”¹² Logo, a boa doutrina e a avançada jurisprudência de alguns Estados pioneiros na revisão do direito posto frente à evolução do fato social, consoante os dispositivos constitucionais, procuram evitar qualquer forma de discriminação do ser humano, seja pela raça, gênero, idade, condição financeira e pela orientação sexual.

Pacificado pela jurisprudência do Rio Grande do Sul, a união homossexual é considerada união estável, conforme brilhantes decisões que vem consolidando o entendimento de proteção e reconhecimento desta relação, apesar da restrição de gênero contida na Constituição Federal e no Código Civil.¹³

O reconhecimento da união homoafetiva corroborado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade é fato social que se perpetua através dos tempos, não podendo mais o Judiciário punir com a invisibilidade as situações contempladas na lei. “A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver”.¹⁴

Para Enézio de Deus Silva Júnior (2005, p. 143), “o afeto é o que justifica o respeito mútuo, a durabilidade e a solidez, indispensáveis para que as uniões formem uma estrutura familiar.”¹⁵ O envolvimento emocional é que conjuga e aproxima as pessoas, gerando laços de amor e de amizade, desejos de compartilharem a mesma vida,

¹² PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 60. *Apud* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

¹³ TJRS – Apelação nº 70005488812, 7ª. Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, julgamento em 25.07.2003: “Relação homoerótica. União estável. Aplicação dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade e da analogia. Princípios gerais do direito. Visão abrangente das entidades familiares. Regras de inclusão na partilha de bens. Regime da comunhão parcial. Inteligência dos artigos 1.723, 1725 e 1658 do Código Civil de 2002. Precedentes jurisprudenciais.. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistemas aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial.”

¹⁴ TJRS – Apelação nº 70012836755. 7ª. Câmara Cível. Rel. Des. Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005: “Apelação Cível. União homoafetiva. Reconhecimento. Princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade dos sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Disponível na Internet: <<http://www.nagib.net/arquivos/homoafetividade.doc>>. Acesso em 29 de junho de 2007.

¹⁵ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **Adoção por casais homossexuais**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, jun-jul, 2005, ano VII, n. 30, p. 143.

criando nas partes responsabilidades e compromissos mútuos, revelando a formação de uma família.¹⁶

Segundo Jacinta Gomes Fernandes (2007, p.23) ainda existe controvérsias no Ordenamento Jurídico nacional para aceitação da união entre homossexuais como nova modalidade de entidade familiar. Acrescenta a autora que

uma relação homoafetiva, embasada com os demais requisitos que a Lei impõe, poderia ser perfeitamente considerada uma forma de união estável, bastando ao legislador, como antes mencionado, proceder a uma emenda na redação dos dispositivos, acrescentando-se ao texto, logo após a expressão citada, “ou homossexuais”, com as adaptações necessárias, resolvendo-se assim o impasse. (FERNANDES, 2007, p. 23).¹⁷

Apesar de o preconceito retardar o reconhecimento da união entre homossexuais, tornaram-se cada vez mais crescente no país seu movimento, até pela influência do que vem acontecendo em outros países.¹⁸ Reconhecer a relação entre pessoas do mesmo sexo como nova modalidade de união estável é sem sombra de dúvida um avanço a ser considerado. Mas seu reconhecimento ainda carece de regulamentação sobre a matéria.

Nesse sentido, a Lei federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei “Maria da Penha”, inovou ao abordar ausência de preconceito no que tange às relações domésticas que unam mulheres homossexuais. Segundo entendimento de Marcelo Lessa Bastos (2007, p. 9), “qualquer delas, independente do papel que desempenham na relação, está sujeita à proteção legal, como estabelece o parágrafo único do art. 5º”, *in verbis*:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – *omissis*

¹⁶ BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, jul-ago-set. 2002, vol. 14, p. 9.

¹⁷ FERNANDES, Jacinta Gomes. **União Homoafetiva como entidade familiar – Reconhecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível na Internet: <<http://www.nagib.net/arquivos/Auniohomoafetivacomoeentidadefamiliar1.artigo.jgf.doc>>. Acesso em: 07 de julho de 2007, p. 23.

¹⁸ FERNANDES, op. cit., p. 23.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BASTOS, 2007, p. 9, grifo nosso).¹⁹

Entretanto, em 5 de março de 2007, foi julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a Representação por Inconstitucionalidade nº 00020/2005, contra o § 2º do art. 2º da Lei municipal de nº 3.344 de 28/12/2001, que disciplina o regime próprio da previdência e assistência dos servidores públicos do município do Rio de Janeiro. No citado dispositivo, reconhece-se como estável a união entre homossexuais,²⁰ senão vejamos:

Art. 2.º São segurados do regime próprio de previdência do Município do Rio de Janeiro os servidores titulares de cargos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, bem como seus Conselheiros e os inativos que recebam dos cofres municipais.

§ 1.º *omissis*

I – *omissis*

II – *omissis*

§ 2.º Considera-se igualmente dependente para efeito do disposto nesta Lei, a pessoa que **mantenha união estável com outra pessoa do mesmo sexo**, que seja servidor ou servidora do Município. (grifo nosso).²¹

Aquela ação, fora julgada improcedente pela maioria de votos, confirmando-se sua constitucionalidade, conforme notícia veiculada no sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Justiça do Rio reconhece direito de parceiro homossexual receber pensão de servidor municipal

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio declarou hoje (dia 5 de março) a constitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei Municipal 3344/2001, que reconhece como dependente, para efeitos de pensão, a pessoa que mantenha união estável com servidor municipal do mesmo sexo. A Lei foi questionada pelo deputado estadual Edino Fialho Fonseca, que propôs a representação por inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal que aprovou, e a Prefeitura Municipal do Rio, autora do projeto. O Grupo Arco Íris de Conscientização Homossexual atuou como assistente no processo. A decisão foi por maioria de votos (19 a um). "A pensão pós-morte é devida aos dependentes do falecido. É uma prestação previdenciária contributiva,

¹⁹ BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da Penha” – alguns comentários**. In: Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 9.

²⁰ BASTOS, op. cit., p. 9.

²¹ Disponível em <www.rio.rj.gov.br/previrio>. Acesso em: 10 jul.2007.

destinada a suprir as necessidades básicas dos dependentes, seja homem, mulher, cônjuge, companheiro. A lei não exclui a relação homo-afetiva"[sic], considerou o relator do processo, desembargador Paulo Leite Ventura [ASSESSORIA DE IMPRENSA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2007 Apud FERNANDES, 2007, p. 20].²²

Outrossim, o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo em matéria de direito previdenciário vem sendo consolidada sob a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Constituição Cidadã, que consagram a igualdade em seus artigos 3º, IV e 5º em detrimento da discriminação preconceituosa. Ao companheiro homoafetivo lhe é assegurado tanto pensão por morte²³ como também o auxílio-reclusão.²⁴

²² FERNANDES, Jacinta Gomes. **União Homoafetiva como entidade familiar – Reconhecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível na Internet: <http://www.nagib.net/arquivos/Auniohomoafetivacomootentidadefamiliar1.artigo.jgf.doc> acesso em 07 de julho de 2007, p. 20.

²³ CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição. 6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas. 7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. 8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. 9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo. 10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas. 11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão. (TRF4, AC, processo 2000.71.00.009347-0, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 10/08/2005).

²⁴ O Instituto Nacional de Seguridade Social, cumprindo antecipação de tutela concedida pela 3ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Sul nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, proposta pelo Ministério Público Federal, e considerando a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar procedimentos a serem adotados pela linha de benefícios, resolveu editar a Instrução Normativa nº 25, de 07 de junho de 2000, garantindo aos companheiros de homossexuais falecidos direito à pensão previdenciária e ao auxílio reclusão. Disponível em <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-DC/2000/25.htm>> Acesso em: 07

2. A INFLUÊNCIA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO NA FILIAÇÃO HOMOPARENTAL

Partindo então do pressuposto de que o tratamento a ser dado às uniões de pessoas do mesmo sexo, tem o condão de construir uma vida familiar sólida e duradoura (até mesmo porque as pessoas se unem por livre e espontânea vontade, onde o alicerce da relação é o afeto e a procura da felicidade) e, sendo reconhecida judicialmente, resta concluir que a essas pessoas lhes é dado o direito de adotar em conjunto.²⁵

A jurisprudência brasileira construiu um lastro jurídico seguro possibilitando ao casal homossexual²⁶ de vislumbrarem o deferimento de um pedido de adoção²⁷ com o desejo de formalizar vínculo de paternidade/maternidade com uma criança ou adolescente.

Aqueles que se dedicam a promover os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente²⁸ adequando-se ao novo modelo de filiação socioafetiva,²⁹ vêem o afeto como nova modalidade de tratamento jurídico.

jul. 2007.

²⁵ TJRS – Apelação Cível nº 70013801592, 7ª. Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 05.04.2005: “Apelação Cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas do mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes.

²⁶ Também reconhecida pela doutrina pátria como família biparental. Cf. SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus, op. cit. p. 147.

²⁷ O instituto da adoção é regulado por dois diplomas legais: o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente este último, regulado pela Lei nº 8.069/90, que disciplina a colocação definitiva somente de pessoas menores em família substituta (de até 18 anos, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme art. 40, ECA).

²⁸ Também chamado de Princípio do melhor interesse do menor, trazido pelo ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 99.710/90, art. 3.1, que ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança aprovada, por unanimidade, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, na sessão de 20 de novembro de 1989.

²⁹ Conforme o art. 1.603 do Código Civil, a filiação é determinada pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil, e, se bem observado, o dispositivo traz em seu escopo o princípio explícito da paternidade socioafetiva, porque confere o status de filho pelo assento de nascimento, e não pela verdade biológica. (MADALENO, Rolf. **Paternidade Alimentar**, RBDF, v. 8, n. 37, ago-set. p.137).

Para Heloísa Helena Gomes Barboza (2004, p. 232), “a filiação é o núcleo do parentesco, situando-se no ‘centro do Direito de Família’, sendo a relação jurídica que liga o filho a seus pais.”³⁰

Em termos jurídicos, a paternidade encontra-se compreendida no âmbito do parentesco, traduzindo o vínculo entre pai e filho, o que confere a esse último o estado de filho gerador de direitos pessoais e patrimoniais. Cabe ao Direito ditar o parentesco, estabelecendo quem é o pai, o filho e sua extensão, em outras palavras, quem é ou não parente. (...) O parentesco não mantém necessariamente correspondência com o vínculo sangüíneo, pois, como antes aludido, há possibilidade de constituição de vínculo meramente jurídico, por presunção ou por “atribuição” legal, de que é exemplo significativo a adoção, que dava origem ao denominado “parentesco civil”.(BARBOZA, 2002, p. 382).³¹

Não se pode olvidar, que o Código Civil de 2002 define expressamente três formas de vínculo entre pais e filhos: formal,³² biológico³³ e sociológico³⁴. Pode-se dizer que é muito recente sua construção por parte do Poder Judiciário. Adequar este novo modelo, requer sensibilidade na apuração do caso concreto e reconhecimento de alguns efeitos jurídicos marginalizados pelo ordenamento pátrio.

Sensível à nova realidade, as entidades familiares são identificadas pelo afeto, parâmetro utilizado para definir os mais variados tipos de vínculos parentais. Entretanto, quando a estrutura familiar não reflete o vínculo de consangüinidade, compete à Justiça definir o vínculo paterno-filial.³⁵ Existe na jurisprudência um cuidado na investigação do caso concreto quando se mistura a verdade biológica e realidade

³⁰ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Reprodução assistida e o novo Código Civil**. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de.; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002, Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 232.

³¹ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Direito à identidade genética**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002, p. 382.

³² Dispõe o CC/2002, Art. 1.597, *caput*: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II – nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação de casamento; III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

³³ Cf. art. 227, § 6º, da CF/88: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

³⁴ Cf. art. 226 §7º, da CF/88: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

³⁵ CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. Anais do I congresso de Direito de Família, Belo Horizonte, 1988, p. 486.

vivencial da criança ou do adolescente envolvido. Passaram os juizes a investigar quem o menor considera pai e quem o ama como filho.

O Código Civil de 2002 inovou ao dispor textualmente sobre o afeto, obedecendo critério preferencial para a fixação da guarda, inclusive com o afastamento das pessoas dos pais, *in verbis*:

Lei nº 10.409/2002 – Art. 1.584 – Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica. (FRAGA, 2005, p. 109).³⁶

Neste sentido, buscar-se-á adequar a norma ao caso concreto objetivando alcançar a justiça social.

Para Luiz Edson Fachin (1997, p.85), a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura, “está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.”³⁷ Todavia, o efeito jurídico que se estabelece entre o adotante e adotado tem caráter irrevogável e definitivo de paternidade e filiação, desligando o adotante de qualquer vínculo com os pais biológicos, com exceção dos impedimentos matrimoniais.³⁸

Deixando de lado o preconceito, é possível a adoção por casais homossexuais, visto que a Lei nº 8.069/90 prevê no art. 47 que “o vínculo da adoção, constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.” O § 1º do mesmo diploma legal, não discrimina com base no sexo biológico: “a inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos seus ascendentes.”³⁹

Tudo isso permite dizer que “a paternidade é fundada sobre o reconhecimento de um desejo que se manifesta num ato de palavra”.⁴⁰

³⁶ FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto**. Niterói, RJ: Impetus, 2005, p. 109.

³⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Família hoje. A nova família: problemas e perspectivas**. Vicente Barreto (Org.), Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 85.

³⁸ ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios Constitucionais**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VII, Porto Alegre: Síntese, jun-jul, 2005, p.113.

³⁹ LIBERATI, Wilson Donizati. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª. Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 34.

⁴⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Exame de DNA, ou, o limite entre o genitor e o pai**. In: Leite, E. O. (coord.) *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 61-85.

Por conseguinte, a Constituição assegura a paternidade em seu sentido mais profundo e real que vai além dos laços sanguíneos. Um pai, mesmo biológico, se não adotar seu filho, não pode ser visto como pai. Paternidade só existe se for exercida.⁴¹

Em 23 de novembro de 2006, o jornal “O Globo” noticiou que casal homossexual assegurou na Justiça brasileira o direito de registrar filha adotiva, de 5 anos, em São Paulo. Foi um dos primeiros casos de adoção de crianças por casal de pessoas do mesmo sexo no Brasil.⁴²

A Justiça brasileira emitiu anteontem, pela primeira vez, em Catanduva, no interior de São Paulo, certidão de nascimento em que um casal homossexual masculino responde pela paternidade de uma criança adotada. Theodora, de 5 anos, vive com seus pais adotivos, os cabeleireiros Júnior de Carvalho, de 46 anos, e Vasco Pedro da Gama, de 38 anos, desde dezembro do ano passado. Para o advogado do casal, Heveraldo Galvão, o caso abre jurisprudência. Dois casais formados por mulheres já conquistaram esse direito em Bagé (RS) e no Rio de Janeiro.

(...) Depois que a juíza da 2ª Vara Criminal da Infância e Juventude de Catanduva, Sueli Juarez Alonso, reconheceu Gama como apto a criar uma criança, ele entrou na Justiça com pedido de reconhecimento de paternidade de Carvalho – que passou pelo processo formal de adoção, com entrevistas com psicólogos e assistentes sociais. O Ministério Público indeferiu o pedido, alegando que não há previsão legal para dois homens registrarem uma criança como filha.

(...) A juíza Sueli Alonso concedeu sentença favorável à adoção no dia 30 de outubro. A promotoria tinha dez dias para recorrer, o que não aconteceu. O casal só comemorou a dupla paternidade com a nova certidão de nascimento de Theodora. Na filiação, constam nomes do casal e dos avós. O documento não especifica mãe e pai (ZYLBERKAN, 2006 Apud FERNANDES, 2007, p. 21).⁴³

Nessa linha de idéias, existindo um núcleo familiar e presente o afeto como mola propulsora capaz de impulsionar o envolvimento de pais e filhos torna-se imperioso o reconhecimento da filiação homoparental.

No Brasil, a Constituição Cidadã, estabeleceu em seu art. 226, § 7º, que o planejamento familiar fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é livre a decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

⁴¹ LEITE, op. cit., p. 79.

⁴² FERNANDES, op. cit., p. 20.

⁴³ Ibid. Ibidem.

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, assegurando a autonomia reprodutiva e o acesso às informações e meios para sua efetivação.⁴⁴

No que concerne a estes fundamentos, verifica-se que a Lei 9.263/96 procurou atender os ditames constitucionais ao incluir o planejamento familiar no conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal. Para Heloisa Helena Gomes Barboza (2004, p. 166), o casal não casado tem direito ao planejamento familiar, sendo-lhes permitido a utilização das técnicas de reprodução assistida, ressaltando-se porém, que o recurso “às técnicas de concepção assistida se dá por parte de mulheres e homens não casados homossexuais”.⁴⁵

Indispensável ressaltar que, em decisão unânime da 7ª. Câmara Cível de Porto Alegre, foi reconhecido o direito de ex-companheira a visitar filho biológico de parceira:

EMENTA: FILIAÇÃO HOMOPARENTAL. DIREITO DE VISITAS. Incontroverso que as partes viveram em união homoafetiva por mais de 12 anos. Embora conste no registro de nascimento do infante apenas o nome da mãe biológica, a filiação foi planejada por ambas, tendo a agravada acompanhado o filho desde o nascimento, desempenhando ela todas as funções de maternagem. Ninguém mais questiona que a afetividade é uma realidade digna de tutela, não podendo o Poder Judiciário afastar-se da realidade dos fatos. Sendo notório o estado de filiação existente entre a recorrida e o infante, imperioso que seja assegurado o direito de visitação, que é mais um direito do filho do que da própria mãe. Assim, é de ser mantida a decisão liminar que fixou as visitas. Agravo desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70018249631, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/2007).⁴⁶

A família como assinala Gustavo Tepedino (1999, p.326), deve ser vista “como ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social.”⁴⁷

⁴⁴ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Direito à Procriação e às Técnicas de Reprodução Assistida**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.). *Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 160.

⁴⁵ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes, Op. cit., p. 161.

⁴⁶ Disponível em < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 19. jul. 2007.

⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 326.

Não se deve negar a realidade. Há que se reconhecer que a família atual passou a ser um grupo de afetividade e companheirismo podendo ser formada por pessoas do mesmo sexo com a presença de filhos seja por adoção, seja pela utilização da técnica de reprodução homóloga.⁴⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das mutações sociais o jurista é obrigado a repensar os fundamentos das instituições que ele estuda. Tanto o homem quanto a mulher já não necessitam mais de se acasalar com o fito de preservar sua espécie, mas o fazem por motivos afetivos pessoais de amor e desejo e de sua convivência social. O indivíduo que se enquadra em uma relação homoafetiva busca a felicidade para si através do sentimento de afeto, de amor, de solidariedade e companheirismo, e exige respeito à sua vida privada fazendo desse não apenas o espaço de intimidade a ser protegido pelo Estado, mas também a possibilidade de reconhecimento jurídico de certas escolhas vitais: a sua vida familiar.

Enquanto não existir amparo legal às uniões homoafetivas, recomenda-se a aplicação analógica dos dispositivos legais da união estável heterossexual para as uniões homossexuais, sendo competente para julgar direitos decorrentes de uniões homossexuais as varas especializadas em Direito de Família.

Por todas estas razões, valores e normas são fundamentais ao funcionamento de qualquer grupo social, seja qual for a sua dimensão, o seu fim ou sua base estrutural. A ação humana, caminha em direção aos diversos bens indispensáveis à satisfação de suas necessidades e à busca de conhecimentos que também não deixa de ser uma necessidade. Resulta daí, que os indivíduos não são iguais. Apresentam diferenças fisiológicas e psicológicas importantes que os distinguem e permite-nos dizer que cada um tem a sua personalidade, ou seja, cada indivíduo tem sua maneira de pensar, de agir, de sentir, de avaliar o que é certo ou errado.

Nestas condições, a jurisprudência deve acompanhar a evolução dos padrões aceitos pela sociedade, mesmo que estes não atendam aos comportamentos desejados. O juiz não pode esquecer sua missão de agente da justiça. No entanto, tem uma opção fundamental: ou se posiciona em conceitos já ultrapassados, ou assume uma posição de maior criatividade, buscando novos conceitos com vista à solução dos novos problemas

⁴⁸ Sobre as técnicas de reprodução homólogas e heterólogas ver, LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações Artificiais e o Direito, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pp. 17/66.

que surgem a todo instante e tendo os olhos postos na evolução que as sociedades atuais atravessam.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios Constitucionais**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, ano VII, n. 30, jun-jul, 2005.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – lei “maria da penha” – alguns comentários**. In: Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI – Florianópolis: fundação Boiteux, 2007.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Reprodução assistida e o novo Código Civil**. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de.; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Direito à identidade genética**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

_____. **Direito à Procriação e às Técnicas de Reprodução Assistida**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.). Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, jul-ago-set, vol. 14, 2002, p. 9.

BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mais iguais: O reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Trabalho desenvolvido com a colaboração de Cláudio Pereira de Souza Neto, Eduardo Mendonça e Nelson Nascimento Diz, que participaram da pesquisa e da discussão de idéias e de teses.p. 28.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. Anais do I congresso de Direito de Família, Belo Horizonte, 1988.

FACHIN, Luiz Edson. *Família hoje. A nova família: problemas e perspectivas*. Vicente Barreto (Org.), Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

FERNANDES, Jacinta Gomes. **União Homoafetiva como entidade familiar – Reconhecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível na Internet: <http://www.nagib.net/arquivos/Auniohomoafetivacomootentidadefamiliar1.artigo.jgf.doc>
acesso em: 07 jul. 2007.

FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto**. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, in: **O Companheirismo – Uma espécie de família**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Direito de Família brasileiro (introdução – abordagem sob a perspectiva civil-constitucional)**. Editora Juruá, 2001.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. “**Reflexões acerca de questões patrimoniais nas uniões fundamentadas, informais e marginais**”, in: ALVIM, Teresa Arruda (coord.) *Direito de Família – aspectos constitucionais civis e processuais*, vol. II. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Exame de DNA, ou, o limite entre o genitor e o pai**. In: Leite, E. O. (coord.) *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense. 2000, p. 61-85.

_____. **Procriações Artificiais e o Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizati. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª. Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **Adoção por casais homossexuais**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, jun-jul, ano VII , n. 30, 2005, p. 124/159.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia Jurídica Eletrônica**. São Paulo: Saraiva, 1998. CD-ROM.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.